



Ofício n° 052/2021

Santa Rita do Passa Quatro, 15 de março de 2021.

**Assunto:** Revisão do Contrato de Concessão e adoção da Tarifa Social

Ilmo. Sr. Diretor,

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo e, na oportunidade, acusar o recebimento de documento subscrito por Vossa Senhoria, representante legal da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ), que mantém Convênio de Cooperação com o Município de Santa Rita do Passa Quatro, sendo responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico na cidade.

Em síntese, a missiva trata da necessidade de se proceder à revisão ordinária do Contrato de Concessão vigente, indicando ainda a necessidade de adequação à previsão contida no Termo de Referência, especificamente em seu item 3.1.2.1, que trata da adoção de Tarifa Social, bem como da necessidade e critérios para a reestruturação da tabela tarifária.

Para tanto, valho-me do presente para deflagrar o processo de reestruturação tarifária com vistas à criação de categorias, inclusive categoria residencial social, bem como reavaliação das condições gerais de prestação dos serviços, consecução dos objetivos e metas contratuais e equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante Revisão Ordinária do Contrato de Concessão, nos termos do disposto no item 3.1.2.1 do Termo de Referência do Edital da Concorrência Pública, que culminou com a Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município, bem como na Cláusula 21 do Contrato de Concessão nº 021/2016, no art. 23, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 16 da Resolução Ares-PCJ nº 303/2019.

*hp*



Prefeitura Municipal da Estância Climática de  
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

*"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,  
o músico que encantou além  
das terras do jequitibá"*

Consigno, por oportuno, que o processo de Revisão Ordinária que se pretende dar início contará com a participação ativa do Poder Concedente, da Concessionária e do Poder Legislativo, juntamente com a Agência Reguladora.

Certo da compreensão e apoio desta Agência Reguladora às expectativas aqui pontuadas, subscrevo, reiterando na oportunidade meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCELO SIMÃO**  
Prefeito Municipal

**AO ILMO. SR.  
DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
D.D. DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA ARES-PCJ  
AV. PAULISTA, Nº 633 – JARDIM SANTANA – CEP: 13478-580  
AMERICANA/SP**

Rua Victor Meirelles, 89 – Centro - CEP 13.670-000  
CNPJ 45.749.819/0001-94- Insc.Estadual: 621.077.300.116  
Fone: (19) 3582-9000 – Fax: (19) 3582-9042  
e-mail: [prefeito@santaritadopassaquatro.sp.gov.br](mailto:prefeito@santaritadopassaquatro.sp.gov.br)  
[www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br](http://www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br)



Assunto: Revisão Ordinária do Contrato de Concessão

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para cumprimentá-lo e informar que, após autorização expressa da Lei Municipal nº 3.268/2016, a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, celebrou Convênio de Cooperação com o município de Santa Rita do Passa Quatro, recebendo as competências legais para o exercício das funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico nesta localidade.

Por ocasião do mais recente reajuste de tarifas de água e esgoto do município, em meados do ano de 2020, a Companhia Águas de Santa Rita (COMASA), prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, encaminhou solicitação para que a ARES-PCJ realizasse estudos inerentes à alteração da estrutura tarifária vigente, conforme previsão contratual.

Em razão de tal previsão contratual, entendendo a importância dessa avaliação para o pleno atendimento do contrato e melhor adequação aos interesses dos usuários de Santa Rita do Passa Quatro, a ARES-PCJ vem trazer informações, nos termos a seguir expostos.

## 1. DA NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO TARIFÁRIA

Atualmente, a Concessionária responsável pela prestação dos serviços de saneamento dispõe de tabela tarifária única, com consumo mínimo de 15 m<sup>3</sup>, na qual estão cadastradas todas as ligações, independentemente de categorização. Esta configuração era prevista como inicial pelo procedimento licitatório da concessão, ao passo que o item 3.1.2.1 do Termo de Referência (“Da Adoção de Tarifa Social”) da concorrência estabelece a necessidade e os critérios para a reestruturação. No que se refere ao trâmite formal da reestruturação, assim dispõe o referido Termo de Referência:



1

"3.2.2.1 A decisão sobre a adoção da planilha tarifária de água e esgoto diferenciada ficará a cargo do CONCEDENTE, que a submeterá à AGÊNCIA REGULADORA, para análise de sua viabilidade."

Neste sentido, cabe à ARES-PCJ acolher a provocação do Município de Santa Rita do Passa Quatro para a referida reestruturação, dando abertura a um processo de Revisão Ordinária, que se configura como o instrumento correto do ente regulador para avaliação deste e de outros pontos de interesse para a sustentabilidade econômico-financeira do contrato.

## **2. PREVISÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA NO CONTRATO E NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

É expresso no Contrato de Concessão o mecanismo de Revisão Ordinária a cada ciclo de 04 (quatro) anos, com o objetivo de manter a sustentabilidade econômico-financeira do pacto originariamente firmado, considerando possíveis variações de custos, alterações no cumprimento de metas previstas ou demais ocorrências que sejam decorrentes de "*perdas justificáveis ou ganhos (tecnológicos ou de produtividade) na exploração do serviço público de água e esgoto*"<sup>1</sup>.

Não obstante, a ARES-PCJ, investida do poder normativo garantido pela Lei federal nº 11.445/2007<sup>2</sup> também fixou parâmetros para a realização de Revisões Ordinárias na Resolução ARES-PCJ nº 303/2019:

Art. 16. A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 17. São partes legítimas para apresentar o pleito de revisão ordinária:

- I - Poder Concedente;
- II - Concessionária;
- III - Parceira Pública;
- IV - Parceira Privada

§ 1º O prazo para apresentação do pleito de revisão ordinária é definido no contrato firmado entre as partes e, inexistindo regras e

<sup>1</sup> Contrato de Concessão nº 021/2016, cláusula 21.

<sup>2</sup> Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)  
IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

parâmetros definidos, fixa-se a necessidade de revisão a cada 04 (quatro) anos, a partir da Ordem de Serviço, ou, da primeira Revisão Tarifária Ordinária. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 342, de 07/02/2020)

Finalmente, a própria Lei federal nº 11.445/2007 sustenta que *as revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas*, podendo ser *periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado* -Inciso I. (Grifo no original)

Assim, informamos que, diante dos pontos expressos neste ofício, tanto as análises de condições gerais da prestação dos serviços e execução contratual referentes à reestruturação tarifária precisam integrar, necessariamente, objeto de Revisão Ordinária do contrato, diante da impossibilidade de veiculação de pleitos desta natureza por meio de outro instrumento formal.

### **3. DA METODOLOGIA SUGERIDA POR ESTA AGÊNCIA REGULADORA**

Dada a complexidade dos objetos de análise da Revisão Ordinária do contrato, esta agência reguladora propõe a abertura de processo de revisão com divisão em duas etapas, que ao final comporão um resultado único.

Etapa 1: Estudo de Reestruturação Tarifária com vistas à criação de categorias, inclusive categoria Residencial Social;

Etapa 2: Condições gerais de prestação dos serviços, consecução de objetivos e metas contratuais e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A subdivisão em etapas permitiria melhor comunicação de resultados às partes e à população, além de delimitar claramente os objetivos de cada análise. Prevê-se a finalização do processo em tempo que respeite o prazo mínimo de 12 meses para alteração nas tarifas, conforme determina a Lei federal nº 11.445/2007.

### **4. ENCAMINHAMENTOS DO PRESENTE OFÍCIO**

Nos termos do art. 17 da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, o regulador não é detentor de competência legal para apresentação de pedido de Revisão Ordinária. No entanto, sem

prejuízo de obediência ao escopo regulatório, é papel da ARES-PCJ alertar sobre a realidade contratual e a verificada necessidade de Revisão.

Para tanto, por meio deste ofício, sugerimos ao Poder Concedente – de forma isolada ou e consenso com o prestador –, por meio de sua prerrogativa estabelecida no § 1º do art. 17 da resolução referida, a veiculação de pedido de abertura de Processo de Revisão Ordinária do Contrato de Concessão de Prestação de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Santa Rita do Passa Quatro, para análise de ambos os temas aqui evidenciados, a saber: reestruturação tarifária e análise das condições gerais de prestação dos serviços e execução contratual.

No aguardo da apreciação de nossa sugestão, aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossas considerações de elevada estima e apreço.



**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**

Diretor Administrativo e Financeiro da ARES-PCJ